



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus

Relator: Deputado Hugo Leal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o *caput* do art. 128 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e considerar licenciado o veículo, independentemente da existência de débitos relativos a tributos e encargos a ele vinculados. O texto também concede anistia para as multas e penalidades de remoção e apreensão aplicadas por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos três meses que antecederem a publicação da Lei que vier a originar-se desta proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria chegou a receber parecer favorável, com substitutivo, da Deputada Clarissa Garotinho, o qual não chegou a ser apreciado, em virtude do término da sessão legislativa de 2015. Na sequência, as propostas deverão ser apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime ordinário e conclusivo.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o referido PL, o art.147 do CTB passaria a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.131.....

§ 4º Para fins de expedição do certificado de licenciamento anual, conforme disposto no § 2º, a quitação do imposto sobre propriedade de veículo automotor somente será considerada exigível a partir do ano seguinte ao vencimento desse tributo.

O art. 230 do CTB, por sua vez, passaria a ter a seguinte redação:

Art.230.

§3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o art. 230, inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de até 12 (doze) meses, situação em que a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.

O CTB ao dispor que o veículo somente será licenciado quando satisfizer os pagamentos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade pelas infrações cometidas, cria um mecanismo inteligente de arrecadação do IPVA. Assim, desvincular o pagamento desse imposto, do ano de referência, do licenciamento do veículo é uma medida retrógrada que incentiva a inadimplência. Muitos condutores passarão a pagar o IPVA com atraso, somente no ano em que será necessário para fins de licenciamento.

No mesmo sentido, a remoção do veículo configura-se como uma medida contra a inadimplência do condutor, uma vez que o veículo permanece no pátio até que seja sanada a irregularidade. Permitir que o veículo não licenciado continue transitando faria com que a fiscalização de trânsito perdesse em eficácia.

A aprovação desse projeto traria efeitos financeiros negativos para os Estados, Distrito Federal e Municípios em momento de déficit fiscal em todo o País, o que exige da Administração a manutenção dos mecanismos eficazes de arrecadação do Estado.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, quanto ao mérito, somos pela rejeição do PL nº 3.498/2015.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2016.

**Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE**